



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.288, DE 2023

(Da Sra. Silvia Cristina)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da cobertura de tratamentos domiciliares de uso oral para doenças raras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-105/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 02/05/2023 14:36:09,310 - MESA

PL n.2288/2023



* c d 2 3 0 9 6 4 7 9 6 7 0 0 * LexEdit

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. SILVIA CRISTINA)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da cobertura de tratamentos domiciliares de uso oral para doenças raras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da cobertura de tratamentos domiciliares de uso oral para doenças raras.

Art. 2º O inciso VI do “caput” do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ e ‘d’ do inciso I e ‘g’ e ‘h’ do inciso II do art. 12.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

“Art. 12.

I -

.....
d) cobertura de tratamentos domiciliares de uso oral para doenças raras;

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 02/05/2023 14:36:09.310 - MESA

PL n.2288/2023

Art. 4º O inciso II do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “h”:

“Art. 12.

.....
II -

.....
.....
h) cobertura para tratamentos ambulatoriais e domiciliares de uso oral para doenças raras, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar;

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso País, considera-se “doença rara” aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 0,65 pessoas para cada 1.000 indivíduos. Segundo o Ministério da Saúde, há entre 6.000 a 8.000 diferentes doenças que se enquadram neste conceito, sendo 80% delas de causa genética. Com base nesta definição, estima-se que cerca de 13 milhões de brasileiros possuem alguma doença rara (6% da população brasileira). Embora essas doenças sejam individualmente raras, em conjunto afetam um percentual significativo de pessoas tornando-se um relevante problema de saúde pública¹.

As doenças raras em geral são crônicas, progressivas e incapacitantes. Por isso, afetam a qualidade de vida das pessoas e de suas famílias. Ademais, muitas não têm cura. Assim, o seu tratamento consiste em acompanhamento clínico, fisioterápico, fonoaudiológico, psicoterápico, farmacológico, entre outros, com o objetivo de aliviar os sintomas ou retardar seu aparecimento¹.

¹ <https://bvsms.saude.gov.br/dia-mundial-e-dia-nacional-das-doencas-raras-ultimo-dia-do-mes-de-fevereiro/>

LexEdit
* c d 2 3 0 9 6 4 7 9 6 7 0 0*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 02/05/2023 14:36:09,310 - MESA

PL n.2288/2023

É importante ressaltar que as doenças raras são muitas vezes negligenciadas pela indústria farmacêutica, pelos sistemas de saúde públicos e até mesmo pelos planos de saúde. Não excepcionalmente, os medicamentos necessários ao seu tratamento são caros e difíceis de encontrar, e as pessoas com essas doenças muitas vezes não têm condições financeiras para arcar com esses custos. A cobertura desses medicamentos pelos planos de saúde pode, portanto, ajudar a melhorar a qualidade de vida dessas pessoas e a garantir que elas tenham acesso aos tratamentos necessários para suas condições.

Com este Projeto de Lei, temos o objetivo de alterar a Lei nº 9.656, de 1998, para garantir que as operadoras paguem pelos tratamentos domiciliares para as pessoas com doenças raras. A sua aprovação permitirá que o paciente receba o tratamento em casa, evitando hospitalizações desnecessárias e diminuindo o risco de infecções. Importante ressaltar que, judicialmente, beneficiários com doenças raras já têm conseguido o custeio de seus medicamentos de uso domiciliar.

Pedimos apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto. Queremos garantir que todos os beneficiários de planos de saúde com doenças raras possam ter acesso aos medicamentos imprescindíveis para o seu bem-estar (e até mesmo para a sua sobrevivência) sem que tenham necessidade de, para tanto, acessar o Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SILVIA CRISTINA

LexEdit
00769642320309*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998 Art. 10, 12	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0603;9656</u>
--	--

FIM DO DOCUMENTO